

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 3115933120210622211922

Recurso 0800273-17.2020.8.23.0005 Ag 1 ☆ - (78 dia(s) em tramitação)

Órgão Julgador: Câmara Cível em Composição Reduzida
Relator: Luiz Fernando Castanheira Mallet
Classe Processual: 1208 - Agravo
Complemento: Agravo Interno
Assunto Principal: 4847 - Seguro
Matéria: Matéria Genérica das Turmas Cíveis
Nível de Sigilo: Público

Árvore Processual: Processo: 0800273-17.2020.8.23.0005 - Procedimento Ordinário
 Recurso: 0800273-17.2020.8.23.0005 - Apelação Cível
 Sub-recurso: 0800273-17.2020.8.23.0005 Ag 1 - Agravo Interno

Dados do Recurso	Partes	Movimentações	Movimentações do Recurso Originário	Movimentações no 1º Grau
Apensamentos	Ações Vinculadas			
Realces Realçar Movimentos de: Magistrado Servidor Advogado Membro MP Defensor Procurador Outros Audiência Ocultar Movimentos: Inválidos Sem Arquivo Hab. Provisória Filtros Movimentado Por: Advogado Advogado NPJ Entidades Remessa Juiz Recursal Membro do MP/Delegado Procurador Servidor Sequencial(Intervalo): ao Data do Movimento(Período): à Descrição:				

8 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 8 500 por pág. 1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
	8	22/06/2021 21:19:22 JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (14/06/2021)	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
8.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2734720CONTRARRAZOESDERECURSO01.pdf Público			
7	17/06/2021 22:41:30	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 17/06/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 5) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (14/06/2021) e ao evento de expedição seq. 6.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
6	14/06/2021 14:18:49	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 5) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (14/06/2021)	Álvaro de Oliveira Júnior Analista Judiciário
	5	14/06/2021 10:52:13 PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	Luiz Fernando Castanheira Mallet Magistrado
	4	05/04/2021 16:58:17 JUNTADA DE CERTIDÃO	Álvaro de Oliveira Júnior Analista Judiciário
3	05/04/2021 16:54:48	CONCLUSOS PARA DESPACHO DE RELATOR Para: Luiz Fernando Castanheira Mallet	Álvaro de Oliveira Júnior Analista Judiciário
2	05/04/2021 16:54:48	RECEBIDOS OS AUTOS Recurso Autuado Nº 0800273-17.2020.8.23.0005 Ag 1	Álvaro de Oliveira Júnior Analista Judiciário
	1	31/03/2021 22:48:45 JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO (25/03/2021) (Transferido do Recurso 0800273-17.2020.8.23.0005).	RAYMISON HALLYV SANTIAGO DE SOUSA Advogado



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALTO ALEGRE/RR

PROCESSO: 08002731720208230005

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO CESAR SILVA OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO**, o que faz consubstanciado nas razões a seguir.

DAS RAZÕES

A parte sucumbente insatisfeita com a decisão monocrática do i. Relator, interpôs o presente agravo interno, reiterando os argumentos anteriormente manejados por ocasião da interposição da apelação cível.

Sustenta a inaplicabilidade do art. 1.021 do NCPC, visto que a matéria decidida monocraticamente não possui entendimento pacificado em tribunal superior, o que seria requisito para ser possível o julgamento nos termos do artigo acima.

Afirma que o posicionamento esposado pelo relator diverge do posicionamento majoritário e predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

As alegações da Agravante não podem prosperar, vez que, a interposição de agravo interno está sujeito aos demais requisitos recursais de admissibilidade e às prescrições do Regimento Interno do respectivo tribunal. Em atenção ao princípio da dialeticidade, **competirá ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos adotados pela decisão monocrática (CPC, art. 1.021, § 1º).**

Ocorre que no presente caso a Agravante apenas enseja a rediscussão da matéria, haja vista que o i. Relator, corroborou com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, a decisão monocrática, corretamente, acabou por julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

Data máxima vênia, não pode a r. decisão ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora, ora agravante, requereu o pagamento através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário. Por certo, tal situação é rechaçada pelo ordenamento pátrio, dada a exegese empregada à falta de interesse de agir, que compreende o binômio necessidade e interesse, restando a primeira exigência ausente nos presentes autos.

Assim, resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO. - A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo. - Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC. - Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015). - Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Denota-se do entendimento das Cortes Superiores, que a Judicialização da demanda não é o primeiro caminho a percorrer. Isto é, deveria a parte recorrente, primeiro ter buscado a solução na esfera administrativa, **o que efetivamente não aconteceu!**

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, tendo a parte apelada deixado de comprovar suas alegações, qual seja, o prévio requerimento administrativo, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a ausência do interesse de agir, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao agravo interno**, interposto pelo Autor, ora agravante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da decisão monocrática prolatada pelo Douto relator Luiz Fernando Mallet.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ALTO ALEGRE, 21 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RR 451-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na 101-B - OAB/RR, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **PAULO CESAR SILVA OLIVEIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ALTO ALEGRE**, nos autos do Processo nº 08002731720208230005.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

²SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

³<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>